

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

Assunto: Estimulação e remoção de fecalomas

1. QUESTÃO COLOCADA

“Temos ao nosso cuidado um utente que reside na nossa área de abrangência há cerca de um ano, utente esse com 38 anos e paraplégico por acidente de mota há algum tempo. O Sr. (...) encontra-se inscrito numa US (...), ainda não está inscrito na nossa unidade porque nenhum médico o aceitou devido ao historial complicado que tem, sendo uma pessoa que não cumpre as orientações prestadas, com vocabulário ameaçador. O Sr. (...) necessita de tratamento às UP que tem na região nadegueira/sacro em dias alternados, sendo recorrente tratamento diário. Sendo o tratamento diário deveria estar ao cuidado da ECCI, mas a ECCI do ACES não o aceita porque ele não cumpre critérios, ficando ao cuidado da enfermagem da ainda UCSP. O Sr. (...) tem dificuldade em defecar, não cumpre as orientações da enfermagem relativamente aos cuidados com a alimentação e não cumpre terapêutica prescrita, recusa-se a fazer autoestimulação para conseguir evacuar, não explicando os motivos para a recusa, “obrigando” a enfermagem a realizar o acto em dias alternados.

A minha questão prende-se com o seguinte, sendo o Sr. (...) não cumpridor das orientações dadas para promover a sua autonomia e estando o Sr. (...) com autonomia ao nível dos membros superiores, somos nós enfermeiras obrigadas a fazer estimulação e remoção de fecalomas?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros** (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o **Código Deontológico do Enfermeiro** (inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro). São também documentos constitutivos do quadro de referência, os **Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem** e as **Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais** (Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril).

O enfermeiro no exercício das suas funções, deverá adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (ponto 1, art.º 8º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 104/2018

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, art.º 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e, principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

2.2 DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

No Artigo 99.º sobre os Princípios gerais:

“1 — As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.

2 — São valores universais a observar na relação profissional:

... b) A liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum;



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

- ... d) *O altruísmo e a solidariedade;*
- e) *A competência e o aperfeiçoamento profissional.*

3 — São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros:

- a) *A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;*
- b) *O respeito pelos direitos humanos na relação com os destinatários dos cuidados;*
- c) *A excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais.*

Artigo 100.º *Dos deveres deontológicos em geral o enfermeiro assume o dever de:*

- a) *cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;*
- b) *responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega; ...*

Artigo 102.º *Dos valores humanos - o enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem o indivíduo e os grupos em que este se integra e assume o dever de:*

- a) *cuidar da pessoa sem qualquer discriminação económica, social, política, étnica, ideológica ou religiosa;*
- d) *salvaguardar os direitos da pessoa com deficiência e colaborar activamente na sua reinserção social;*
- e) *abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa e não lhe impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida;*

Artigo 103.º *Dos direitos à vida e à qualidade de vida o enfermeiro, no respeito do direito da pessoa à vida durante todo o ciclo vital, assume o dever de:*

- ... b) *Respeitar a integridade biopsicossocial, cultural e espiritual da pessoa; ...*

Artigo 104.º *Do direito ao cuidado o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de:*

- a) *co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento;*
- b) *orientar o indivíduo para o profissional de saúde adequado para responder ao problema, quando o pedido não seja da sua área de competência;*
- c) *respeitar e possibilitar ao indivíduo a liberdade de opção de ser cuidado por outro enfermeiro, quando tal opção seja viável e não ponha em risco a sua saúde;*
- d) *assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor as observações e as intervenções realizadas;*

Artigo 105.º *Do dever de informação no respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de:*

- a) *informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem;*
- b) *respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado;*

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

- c) *atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem;*
- d) *informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter.*

Artigo 110.º *Da humanização dos cuidados o enfermeiro, sendo responsável pela humanização dos cuidados de enfermagem, assume o dever de:*

- a) *dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade;*
- b) *contribuir para criar o ambiente propício ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa.”*

2.3 DO PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO DE CUIDADOS GERAIS

No Regulamento n.º 190/2015 – Regulamento do **Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais** constatamos alguns pressupostos, domínios, competências e critérios de competências que passamos a citar:

- *“O exercício profissional da Enfermagem centra-se na relação interpessoal entre um enfermeiro e uma pessoa, ou entre um enfermeiro e um grupo de pessoas (família ou comunidades). Quer a pessoa enfermeiro, quer as pessoas clientes dos cuidados de Enfermagem, possuem quadros de valores, crenças e desejos da natureza individual — fruto das diferentes condições ambientais em que vivem e se desenvolvem. ...; (i)*
- *“A tomada de decisão do enfermeiro, que orienta o exercício profissional, implica uma abordagem sistémica e sistemática — na tomada de decisão, o enfermeiro identifica as necessidades de cuidados de Enfermagem da pessoa individual ...; após efetuada a correta identificação da problemática do cliente, as intervenções de Enfermagem são prescritas de forma a evitar riscos, detetar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados.” (ii) ...*

Algumas das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais:

- “(1) - Aceita a responsabilidade e responde pelas suas acções e pelos juízos profissionais que elabora.*
- (2) - Reconhece os limites do seu papel e da sua competência.*
- (3) - Consulta peritos em Enfermagem, quando os cuidados de Enfermagem requerem um nível de perícia que está para além da sua competência atual ou que saem do âmbito da sua área de exercício.*
- (4) - Consulta outros profissionais de saúde e organizações, quando as necessidades dos indivíduos ou dos grupos estão para além da sua área de exercício.*
- (5) - Exerce de acordo com o Código Deontológico.*



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

- (6) - *Envolve-se de forma efetiva nas tomadas de decisão éticas.*
- (7) - *Atua na defesa dos direitos humanos, tal como descrito no Código Deontológico.*
- (11) - *Respeita o direito do cliente à escolha e à autodeterminação referente aos cuidados de Enfermagem e de saúde.*
- (15) - *Respeita os valores, os costumes, as crenças espirituais e as práticas dos indivíduos e grupos.*
- (16) - *Presta cuidados culturalmente sensíveis.*
- (23) - *Aplica o pensamento crítico e as técnicas de resolução de problemas.*
- (24) - *Ajuíza e toma decisões fundamentadas, qualquer que seja o contexto da prestação de cuidados.*
- (28) - *Atua como um recurso para os indivíduos, para as famílias e para as comunidades que enfrentam desafios colocados pela saúde, pela deficiência e pela morte.*
- (34) - *Vê o indivíduo, a família e a comunidade numa perspetiva holística que tem em conta as múltiplas determinantes da saúde.*
- (37) - *Atua de forma a dar poder ao indivíduo, à família e à comunidade, para adotarem estilos de vida saudáveis.*
- (38) - *Fornece informação de saúde relevante para ajudar os indivíduos, a família e a comunidade a atingirem os níveis ótimos de saúde e de reabilitação.*
- (40) - *Proporciona apoio/educação no desenvolvimento e/ou na manutenção das capacidades para uma vivência independente.*
- (42) - *Aplica o conhecimento sobre estratégias de ensino e de aprendizagem nas interações com os indivíduos, as famílias e as comunidades.*
- (43) - *Avalia a aprendizagem e a compreensão acerca das práticas de saúde.*
- (45) - *Analisa, interpreta e documenta os dados com exatidão.*
- (46) - *Formula um plano de cuidados, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores.*
- (47) - *Consulta membros relevantes da equipa de cuidados de saúde e sociais.*
- (49) - *Estabelece prioridades para os cuidados, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores.*
- (50) - *Identifica resultados esperados e o intervalo de tempo para serem atingidos e/ou revistos, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores.*
- (51) - *Revê e reformula o plano de cuidados regularmente, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores.*
- (52) - *Documenta o processo de cuidados.*
- (53) - *Implementa os cuidados de Enfermagem planeados para atingir resultados esperados.*
- (54) - *Pratica Enfermagem de uma forma que respeita os limites de uma relação profissional com o cliente.*
- (55) - *Documenta a implementação das intervenções.*

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

- (56) - *Responde eficazmente em situações inesperadas ou em situações que se alteram rapidamente.*
- (58) - *Avalia e documenta a evolução, no sentido dos resultados esperados.*
- (59) - *Colabora com os clientes e/ou com os cuidadores na revisão dos progressos, face aos resultados esperados.*
- (60) - *Utiliza os dados da avaliação para alterar o planeamento dos cuidados.*
- (61) - *Inicia, desenvolve e suspende relações terapêuticas com o cliente e/ou cuidadores, através da utilização de comunicação apropriada e capacidades interpessoais.*
- (62) - *Comunica com consistência informação relevante, correta e compreensível, sobre o estado de saúde do cliente, de forma oral, escrita e eletrónica, no respeito pela sua área de competência.*
- (63) - *Assegura que a informação dada ao cliente e/ou aos cuidadores é apresentada de forma apropriada e clara.*
- (75) - *Contribui para um trabalho de equipa multidisciplinar e eficaz, mantendo relações de colaboração.*
- (77) - *Participa com os membros da equipa de saúde na tomada de decisão respeitante ao cliente.*
- (78) - *Revê e avalia os cuidados com os membros da equipa de saúde.*
- (79) - *Tem em conta a perspetiva dos clientes e/ou cuidadores na tomada de decisão pela equipa interprofissional.*
- (83) - *Promove e mantém a imagem profissional da Enfermagem.*
- (91) - *Leva a efeito uma revisão regular das suas práticas.” (sublinhados nossos)*

2.4 DOS DIREITOS E DEVERES DOS UTENTES

A Lei n.º 15/2014, de 21 de Março consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde.

Na referida lei no Artigo 4.º *“Adequação da prestação dos cuidados de saúde*

1. *“O utente dos serviços de saúde tem direito a receber, com prontidão ou num período de tempo considerado clinicamente aceitável, consoante os casos, os cuidados de saúde de que necessita.*
2. *O utente dos serviços de saúde tem direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos.*
3. *Os cuidados de saúde devem ser prestados humanamente e com respeito pelo utente.”*

No Artigo 7.º *Direito à informação*

1. *“O utente dos serviços de saúde tem o direito a ser informado pelo prestador dos cuidados de saúde sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado.*
2. *A informação deve ser transmitida de forma acessível, objetiva, completa e inteligível.”*

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

No capítulo IV, no Artigo 24.º Deveres do utente dos serviços de saúde

1. *“O utente dos serviços de saúde deve respeitar os direitos de outros utentes, bem como os dos profissionais de saúde com os quais se relacione.*
2. *O utente dos serviços de saúde deve respeitar as regras de organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde.*
3. *O utente dos serviços de saúde deve colaborar com os profissionais de saúde em todos os aspectos relativos à sua situação.*
4. *O utente dos serviços de saúde deve pagar os encargos que derivem da prestação dos cuidados de saúde, quando for caso disso.” (sublinhado nosso)*

3. CONCLUSÃO

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem;

O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Do ponto de vista das atitudes que caracterizam o exercício profissional dos enfermeiros, relevam os princípios humanistas, de respeito pela liberdade e dignidade humanas e pelos valores das pessoas e grupos. No seu desempenho, os enfermeiros respeitam os deveres previstos no Código Deontológico e a regulamentação do exercício da profissão, que enformam a boa prática da Enfermagem.

A relação terapêutica promovida no âmbito do exercício profissional de Enfermagem caracteriza-se pela parceria estabelecida com o cliente, no respeito pelas suas capacidades.¹ O enfermeiro através do processo de enfermagem, deve planear os objectivos a atingir em conjunto com o cliente e documentar adequadamente, todas as intervenções, reavaliando o plano de cuidados, sempre que necessário.

O enfermeiro deve solicitar colaboração de enfermeiros de cuidados especializados (neste caso, de Saúde Mental e Psiquiátrica e de Reabilitação), que existam no seu ACES, de modo a promover no utente:

¹ Regulamento n.º 190/2015, de 23 de abril - Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 104/2018**

- a aceitação do estado de saúde,
- a negociação de cuidados e o compromisso de cuidados,
- a gestão do regime terapêutico
- o ensino de técnicas específicas de autocuidados na dependência de eliminação intestinal
- a participação do cliente na sua reabilitação.

Se necessário, solicitar a colaboração de outros técnicos/instituições nomeadamente na aquisição de ajudas técnicas, eliminação de barreiras, situação laboral/emprego, ocupação e lazer que possam melhorar a vida deste utente, promovendo a aceitação do seu estado actual de saúde.

Porquanto, quando não é eficaz a pareceria na relação terapêutica com o cliente, cabe ao enfermeiro no âmbito das suas intervenções, garantir a continuidade do plano de cuidados, intervindo no sentido da priorização dos mesmos, nomeadamente do autocuidado, do bem-estar e do conforto, entre os quais, pode incluir a nível da eliminação a *“estimulação e remoção de fecalomas”*, pese embora, sempre alinhados no sentido da promoção da autonomia do utente.

BIBLIOGRAFIA

Código Deontológico dos Enfermeiros (Inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro)

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

Lei n.º 15/2014 de 21 de Março - Direitos e deveres do utente dos serviços de saúde.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) - Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril – Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais
Aprovação/Ratificação: Ratificar na reunião de 07 de Junho de 2018.

Pe'l'O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

